



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 08/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO PARCIAL DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexos do edital.

RECORRENTE: "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura e Habilitação, do dia 27 de julho de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI", "CONSTRUTORA VALENTE LTDA", "E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA", "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME" e "VR DEMOLIDORA LTDA".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" e "VR DEMOLIDORA LTDA", por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

E foram declaradas INABILITADAS no certame as empresas "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI", "E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA", "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME" e "CONSTRUTORA VALENTE LTDA" por descumprimento das exigências do edital, conforme fundamentos dispostos na ata da Sessão de Abertura e Habilitação.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 28/07/2022 até 03/08/2022.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME", apresentou Recurso Administrativo, no dia 28/07/2022.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 05/08/2022 até 11/08/2022, e informou as empresas participantes do certame.

Cumprido esclarecer que no decurso do prazo de contrarrazões, houve a apresentação de Recurso Administrativo da empresa "E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA", porém, de forma intempestiva.

No dia 11/08/2022, a empresa "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" apresentou suas contrarrazões.

Diante do recurso apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** pelo seguinte: "(...)por não apresentar atestado de capacidade técnica contendo o item relevante "remoção de estrutura", descumprindo o item 8.5.2 do Edital(...)".

A empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, pretendo a sua habilitação no certame.

Alega a licitante **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** em suas razões recursais que apresentou devidamente os documentos exigidos conforme o item 8.5.2 do edital, não merecendo ser inabilitada.

Em suma, alega o licitante recorrente em suas razões recursais, após tecer longos comentários sobre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, que apresentaram os documentos necessários no certame para comprovação de sua capacidade técnico-profissional, devendo ser habilitada.

III - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA

Considerando a necessidade de análise técnica, a CPL encaminhou o recurso administrativo da empresa **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** para o Setor de Engenharia do Município e solicitou análise e Parecer. A Engenheira Civil do Município, Sra. Semirane Vasconcelos Mendes Maroun, CREA 59.999/D, manifestou o seguinte:

(...)

Em relação ao recurso administrativo impetrado pela empresa Marcelo Fernando Ferreira Silva - Me, vimos esclarecer:

A Construtora foi inabilitada por não atender ao item 8.5.2 do edital, que solicitava:

"Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo a execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica — RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação."

Em análise aos atestados apresentados no processo, não foi detectado nenhum atestado técnico que atendessem ao item remoção de estrutura metálica, tão pouco itens que relacionassem ou fossem semelhantes a demolições/retiradas de estrutura metálicas e como este item é relevante à execução do objeto, afirmamos que a Empresa Marcelo Fernando Ferreira Silva - Me, não cumpriu o item 8.5.2 do edital e portanto fica mantida a inabilitação da mesma.



A tempo, também vimos acatar a Contrarrazão da Empresa JJ Santos Construções e Serviços Ltda, mantendo a inabilitação da empresa Marcelo Fernando Ferreira Silva – Me.

É o que nos cabe manifestar, conforme recurso e contrarrazão, apresentados pelas Empresas.

IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº 511/2022**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

“8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.”

(...)

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA CIVIL DO MUNICÍPIO juntado aos autos, não há como serem acolhidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, pois, realmente, os documentos apresentados em relação ao atestado técnico não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).”



Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica "Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

E acrescenta: "Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a **Súmula 263, do TCU**. É o teor da súmula:

"SÚMULA Nº 263/2011, TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Ora, admitir o atestado técnico na forma pretendida pelos recorrentes constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não podem ser consideradas como mero rigor excessivo para fins de aceitar a apresentação incompleta de documentos por parte de licitantes que pretendiam ser habilitados na licitação.

In casu, a exigência quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional dos licitantes não veio a ser previamente impugnada pela empresa recorrente. Desse modo, temos por descabido considerar as recorrentes habilitadas com base em requisitos diversos dos exigidos no Edital, contra os quais sequer se insurgiram antecipadamente.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que as recorrentes inteiraram-se de suas regras e exigências quando da publicidade do instrumento convocatório - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que as inabilitou no certame.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:



“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da INABILITAÇÃO de licitação que não apresentou os atestados técnicos exigidos na licitação, senão vejamos:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.** 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso que se nega provimento”.*²

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEMIG. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO. PREGÃO. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, III da Lei 12.016/09). - Não tendo a impetrante/agravante comprovado de forma incontestável qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital que rege o Pregão Eletrônico nº SL/MS 530- H13863, mormente considerando o poder-dever da Administração Pública em exigir a capacidade técnica operacional e profissional no ato de contratação dos serviços licitados, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do pregão é medida que se impõe, observando-se, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026599-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2020, publicação da súmula em 04/09/2020). 10. Do

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020.



exposto, evidencia-se que a exigência dos atestados está dentro da discricionariedade da administração pública e, seu quantum, não afronta os princípios da isonomia, ilegalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, porquanto foram observados os princípios legais previstos na Lei nº 8.666/93, considerando-se que avaliação dos documentos pretende demonstrar que a empresa licitante possui condições de executar o objeto do edital.”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019)”.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)”.

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da qualificação técnica em relação ao atestado de capacidade técnica asseverou em casos similares o seguinte:

“Acórdão 534/2016 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.”

“Acórdão 2208/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Transferência. Pessoa física. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a



capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

“Acórdão 642/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Habilitação técnica. Atestados. Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.”

Se não bastasse, refutando os argumentos tecidos pelas recorrentes, a empresa **“JJ SANTOS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** apresentou suas **CONTRARRAZÕES (folhas 492/499)** afirmando que os recursos em apreço tem a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação das empresas que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

Enfim, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL estão de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Em conclusão, não há como ser acolhidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas **“MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME”** e **“E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA”**.

Opinou “pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante **“MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME”**, mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público”.

Opinou ainda, “pelo não conhecimento, eis que intempestivo, do recurso administrativo apresentado pela licitante **“E.ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA”**, mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público”.

Neste contexto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico, não há como Habilitar a empresa recorrente no certame.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise e Parecer do Setor de Engenharia, no Parecer Jurídico nº511/2022, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:



Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **INABILITAÇÃO** da empresa participante do certame;

Pelo não reconhecimento, eis que intempestivo, do recurso administrativo apresentado pela licitante “**E. ROSSI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **INABILITAÇÃO** da empresa participante do certame.

João Monlevade, 26 de agosto de 2022.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL -

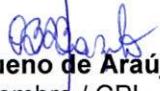

Alcemar da Costa e Silva
- Membro / CPL -


Bárbara Miriam Braga Maciel
- Membro / CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida
- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL -


Cíntia Helena Ângelo
- Membro / CPL -